



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI N° DE 2019.

Revoga a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

SF/19971.52547-15

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei revoga a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O Brasil passou e ainda passa por um momento de fundamental importância para a sua história, tendo como um de seus principais marcos a efetiva ação proporcionada pela Operação Lava Jato, que depurou diversos quadros do Poder Legislativo, do Poder Executivo e de grandes empresas envolvidas nos maiores esquemas de corrupção do Brasil.

Entretanto, tal operação não passou sem que os poderes confrontados e que foram afetados se rebelassem, e buscassem inibir e punir os agentes públicos responsáveis pela depuração feita e que ainda está sendo realizada.

Com o esse intuito, foi aprovado no Senado Federal, no ano de 2017, o Projeto de Lei do Senado – PLS nº 85, de 2017, sob o falso pretexto de punição por abuso de autoridade, com uma redação totalmente deturpada, visando alcançar, inibir e punir esses agentes públicos que têm agido conforme a Lei para combater os mais diversos escândalos de corrupção.

Ocorre, que a Eleição de 2018 trouxe grande renovação, manifestando a insatisfação da população com a classe política. No Senado federal houve a sua maior renovação da história, onde 85% das 54 cadeiras em disputa foram renovadas, ou seja, 46 novos Senadores. O que demonstra a insatisfação da população com aprovação de medidas como essa, que vão de encontro ao combate ao crime..

Porém, a Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 2019, em uma votação polêmica por não ter sido dada a possibilidade de verificação nominal da votação, aprovou o Projeto de Lei 7596/2017 (PLS nº 85/17), sem que pudesse ficar registrado como votou efetivamente cada deputado nessa proposta que trouxe diversos pontos que irão coibir o combate à corrupção e ao crime organizado no País.

O projeto teve 33 dispositivos vetados pela Presidência da República, mas 18 vetos foram derrubados, convertidos todos dispositivos na Lei nº 13.869/2019, que todo seu teor está maculado pelo intuito posto à sua



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

aprovação, e que carece de uma revisão efetiva pelo Congresso Nacional de sua existência.

Dentre diversos desses dispositivos, podemos citar, por exemplo:

- A redação do 9º, um dos artigos centrais da lei, prevê pena de um a quatro anos de detenção e multa para quem decretar prisão “em desconformidade com as hipóteses legais”.

SF/1997.52547-15

Afirmar que constitui crime “decretar prisão em desconformidade com as hipóteses legais” gera insegurança jurídica por depender de interpretação. E que isso poderia comprometer a independência do juiz ao proferir uma decisão, por receio de ser punido.

Esse dispositivo deixará os magistrados, de todas as instâncias, receosos de impor prisões cautelares em casos que a reclamem, com risco de criminalização da hermenêutica. A expressão “em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”, ali empregada, não resolve o problema, já que indeterminada. O equilíbrio recomendaria então que se criminalizasse a falta de decretação de prisões nos casos que manifestamente a reclamam. A criminalização da hermenêutica prejudicará não só o rigor contra a corrupção, mas também contra o crime organizado e a criminalidade violenta.

- A redação do Art. 13 tem um efeito direto na inviabilização da ação policial, pois toda prisão em flagrante, por exemplo, impõe ação do Estado na interrupção de ação criminosa ou na captura logo após sua prática, se neste momento, pessoas observam o ato de prisão, caracterizar até mesmo a exposição DE PARTE DO CORPO ao público, chega a ser a tentativa de uma tipificação utópica. Acrescido da subjetividade da terminologia “situação vexatória” que sujeita os agentes públicos a um conceito amplo e indeterminado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

- A redação do Art. 16 aplica uma pena de seis meses a dois anos de detenção, e multa, para quem não se identificar ao preso no momento da prisão ou usar identificação falsa.

SF/1997.52547-15

Como regra, a identificação da autoridade é exigível. Mas há situações excepcionais que o sigilo se faz necessário. O dispositivo exige, sem qualquer exceção, a identificação do nome do policial em toda efetivação de prisão, irá expor o agente público e a sua família a retaliações do crime organizado quando da efetivação de prisões de seus membros.

- A redação do Art. 20 pune com seis meses a dois anos de detenção, e multa, quem impedir entrevista pessoal e reservada com preso com seu advogado sem justa causa.

Esse dispositivo Gera insegurança jurídica por ser tipo penal aberto e comportar interpretação. O dispositivo, ao não estabelecer exceções ao direito à entrevista reservada, deixou de considerar que o sigilo da relação do advogado com seu cliente pode sofrer restrições por meio de decisões judiciais quando houver suspeita de envolvimento do advogado com a prática de crimes. Além disso, deixou de considerar a necessidade de prevenir que lideranças mantidas em presídios federais transmitam ordens de assassinatos ou atentados contra agentes públicos ou a população civil por intermédio de advogados envolvidos com grupos criminosos.

- A redação do Art. 22 primeiramente peca pela sua falta de técnica legislativa, pois não cabe existir o tipo de “invasão astuciosa” do agente público, o simples adentramento fora do amparo legal é crime, previsto no ordenamento vigente, não cabendo esse tipo de acréscimo coloquial ao rigor formal que a lei exige.



- A redação dos Arts. 23 e 24 podem resultar não só no acuamento das legítimas intervenções policiais, como também na prestação de socorro, pois qualquer objeto fora de lugar, servirá de base para que os ditos “defensores de direitos humanos”, que nunca defendem uma vítima de crime, aleguem que houve alteração proposital no local dos fatos.

- A redação do Art. 30 PUNE a autoridade que iniciar ou avançar na persecução penal sem justa causa fundamentada ou contra pessoa que se sabe inocente.

A expressão "justa causa fundamentada" para autorizar o início da persecução civil, penal ou administrativa. A indeterminação da expressão vai tolher a independência e a autonomia dos órgãos de investigação ou de persecução.

Esse dispositivo gera insegurança jurídica e põe em risco o instituto de delação anônima (como o disque-denúncia).

- A redação do Art. 43 tipifica como crime a violação de alguns direitos ou prerrogativas de advogado, como a inviolabilidade do escritório.

Esse dispositivo acaba por criminalizar as relações entre advogados, policiais, juízes e promotores, o que não contribuirá para o bom andamento das relações forenses. Se fosse o caso, a criminalização da violação das prerrogativas dos advogados deveria vir acompanhada da criminalização das prerrogativas dos policiais, juízes e promotores. Violações pontuais de prerrogativas profissionais devem ser remediadas por medidas de revisão administrativa ou judicial, com eventuais sanções disciplinares, não se justificando a imposição de penas de prisão para essa finalidade.

Ninguém discute a necessidade de atualização da lei de abuso de autoridade que é de 1965, mas não podemos permitir um retrocesso no combate à corrupção e impunidade, e esta lei tem pontos absurdos que favorecem os criminosos comuns e os de colarinho branco, em detrimento de toda a sociedade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

As causas da corrupção são múltiplas, porém um dos pontos indispensáveis para o efetivo combate a ela é possibilitando os meios para que o sistema de justiça e segurança pública tenham um pleno funcionamento, pois a eficiência na prevenção, apuração e responsabilização do infrator é o grande instrumento de credibilidade e combate à impunidade.

Não são com medidas nefastas com o claro intuito de intimidar juízes, promotores, policiais e auditores, que iremos mudar o Brasil para melhor.

Portanto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, para que revoguemos a Lei nº 13.869/2019, e não possibilitemos que o combate à corrupção e o crime organizado seja impedido indevidamente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

SENADOR MAJOR OLIMPIO

PSL/SP

SF/19971.52547-15